



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 222 /2018

60ª SESSÃO: 16/10/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: A D MARINE AQUICULTURA LTDA

PROCESSO Nº: 1/4835/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.22881-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em razão da redução do crédito tributário decorrente de alteração da penalidade. Decisão por maioria de votos e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. Artigos Infringidos: 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade Prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de saída, obrigação de selar.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas de interestaduais alusivas ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. mediante o confronto entre os sistemas corporativos Sped e Cometa/Sitran constatou a saída de mercadoria sem o registro nos Sistemas e, conseqüentemente, sem aposição do selo fiscal de trânsito.
2. o contribuinte foi intimado, Termo de Intimação nº 2016.06271, para comprovar a efetiva operações destinadas a outros estados, conforme determina o § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/97.
3. O contribuinte não efetuou razão da lavratura do auto de infração.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05427, Termo de Início nº 2016.06266, Termo de Intimação nº 2016.06267, 2016.06268, 2016.06269 e 2016.06271 e AR, CD contendo os documentos objeto da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva requerendo:

1. nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de intimação para comprovação das operações;
2. argumenta que a selagem das notas fiscais de saídas constitui responsabilidade da transportadora, conforme determina o art. 21, II, "c" do Dec. nº 24.569/1997;
3. a obrigação do pagamento do imposto(principal) também transfere a obrigação principal.
- 4.

O julgador monocrático decide pela improcedência da acusação fiscal considerando a edição da Lei nº 16.258/2017 que deixou de definir como infração a conduta objeto da autuação fiscal e, em seguida, interpõe o Reexame Necessário conforme estabelece o parágrafo único do art.2º do Provimento 001/2017.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 198/2018 sugerindo o conhecimento do Reexame necessário e negar-lhe provimento confirmando a decisão absolutória de primeira instância considerando a edição da Lei nº 16.258/2017 que excluiu a penalidade da infração de não selagem de notas fiscais nas operações de saídas interestaduais.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saída interestadual, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, cujo Auto de Infração foi lavrado em 25/04/2016.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador monocrático julgou improcedente o processo, fundamentado no entendimento da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a" do CTN, diante da edição da Lei nº 16.258/2017 que deixou de cominar penalidade específica a infração de não aposição de selo de trânsito nas operações de saídas interestaduais, conforme se depreende da nova redação dada ao art. 123, da Lei 12.670/1996, in verbis:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (gn)

Não comungamos do entendimento exarado pelo nobre julgador de primeira instância, uma vez que a obrigação de selagem das notas fiscais prevista no art. 157 do Dec. 24.569/1997 continua vigente no ordenamento jurídico. A alteração na redação da lei, acima transcrita, refere-se a exclusão do ordenamento jurídico de uma sanção específica para a conduta infracional.

In Verbis:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Conselheiro Valter Barbalho Lima, na Resolução nº 006/2018, cujo fundamento abaixo transcrevo:

Conquanto, o fato imponível que se vislumbra emergir da concepção esposada no arrazoado conclusivo supra, cinge-se ao aspecto de fundamental relevo que margeia a questão fática, qual seja, delinear a distinção dos efeitos da regra de que fixa a conduta e a que comina a sanção correspondente.

A convicção que emerge neste sentido reside no fato de a alteração trazida ao ordenamento jurídico pela lei supra, limitar-se ao aspecto relativo à penalidade específica atribuída a um dos tipos infracionais que reporta, hipótese evidenciada com lúcida precisão no pronunciamento da Assessoria Processual Tributária, entretanto, a conduta infracional identificada está prevista na dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, dispositivo normativo que não sofreu alteração nem foi excluído do ordenamento jurídico-tributário cearense. (gn)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Desta forma remanesce a obrigação acessória de selar as notas fiscais de saída interestadual, conforme dispositivos legais retromencionados e, considerando que nos autos ficou demonstrada a infração, deve o autuado submeter-se a sanção prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Não prospera o argumento da recorrente de não ser sua a responsabilidade pela selagem dos documentos fiscais de saída, analisando a legislação, verifica-se que os §§ 1º, 2º e 3º do art. 158 da Dec. nº 24.569/1997 atribuem ao emitente da nota fiscal o dever de aposição do selo de trânsito.

No presente processo, verifica-se, ainda que o agente do fisco emitiu, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/97, 3 (três) termos de Intimação oportunizando ao recorrente a comprovação das operações, os quais transcorreram sem qualquer ação por parte do autuado.

Considerando que restou nos autos comprovada a infração de falta de aposição do selo de trânsito e, ainda, os argumentos acima expostos, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 contrariamente ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante Procuradoria do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

MULTA	200 UFIRCES POR PERÍODO
VALOR DA UFIRCE 2014 R\$ 3,20750	R\$ 641,50
VALOR DA UFIRCE 2015 R\$ 3,33900	R\$ 667,80

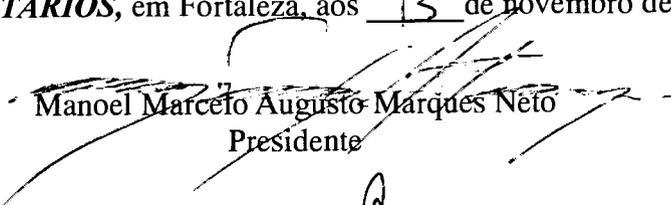


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

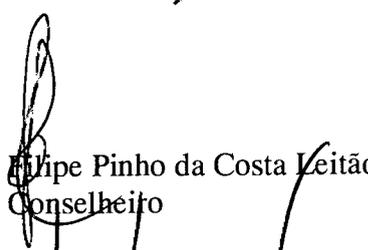
DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido A.S. MARINE AQUICULTURA LTDA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Matheus Fernandes Menezes que se manifestou pela improcedência nos termos da decisão singular. Não participou da votação o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão por força do disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017)

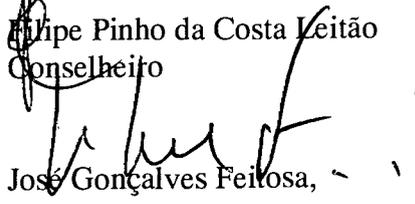
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

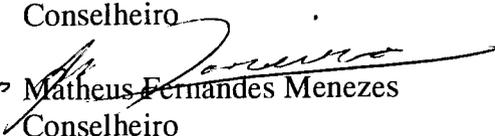

Valtér Barbalho Lima
Conselheiro

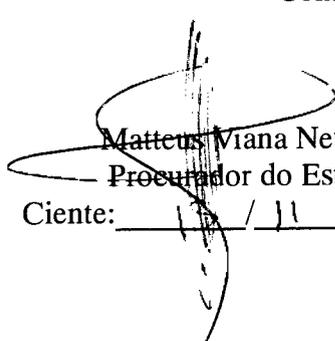

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


PP Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 13 / 11 / 2018